



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2024**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. HELIO LOPES \_\_\_\_\_)

Apresentação: 11/04/2024 10:57:59.503 - MESA

PL n.1216/2024

Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, conforme previsto no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que atendam aos critérios de hipossuficiência estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A condição de pagamento de prestação pecuniária prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para oferta de acordo de não persecução penal, não se aplica aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, que estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência conforme os critérios desta lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



\* C D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

§1º Para fins desta Lei, a hipossuficiência é caracterizada pela renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, em consonância com o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ou quando o investigado comprovar que não possui condições de arcar com o valor da prestação pecuniária sem prejuízo ao seu sustento próprio ou de sua família.

§2º A condição de hipossuficiência para os fins desta Lei deverá ser atestada por meio de autodeclaração de hipossuficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A despeito de serem indefensáveis os atos de depredação do patrimônio público ocorridos, em Brasília/DF, no dia 8 de janeiro de 2023, é inegável que os processos que envolvem a responsabilização penal das pessoas acusadas de participar dos referidos atos têm sido palco de inúmeras arbitrariedades cometidas em face dos investigados e réus, desde a ausência de individualização das condutas nas denúncias, requisito fundamental para o processamento e condenação no âmbito do processo penal, até a ausência de acesso amplo aos autos, passando inclusive pela dificuldade de produção probatória adequada para a formulação das defesas.<sup>1</sup>

Os excessos cometidos foram de tal gravidade que recentemente a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), outras associações e advogados criminalistas renomados têm denunciado vícios que atentam contra a higidez dos processos e contra os próprios direitos garantidos

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/julgamento-8-janeiro-individualizacao-conduta/>  
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

pela Constituição Federal. Além do que foi acima mencionado, identificou-se até mesmo a impossibilidade do exercício da prerrogativa de sustentação oral

pelos advogados dos acusados em sessões presenciais, tendo os patronos sido obrigados a encaminhar as defesas em vídeo, sem qualquer garantia de que são visualizadas. <sup>2</sup>

Um exemplo emblemático dessas arbitrariedades é o caso de Geraldo Filipe da Silva, um morador de rua que, por mera curiosidade, aproximou-se dos eventos de 8 de janeiro e acabou preso por quase um ano sob acusações severas, sem que houvesse provas concretas de sua participação nos atos de vandalismo. Este caso, relatado pelo Estadão em 13 de março de 2024 ("O incrível caso do sem-teto 'golpista'"), ilustra vividamente o impacto desproporcional das ações do aparato judicial sobre indivíduos vulneráveis, sublinhando a necessidade urgente de revisão das práticas atuais para garantir a justiça e o respeito aos direitos fundamentais. <sup>3</sup>

Após os eventos de 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, houve a detenção e acusação de diversos indivíduos. Entre eles, manifestantes pacíficos exercendo seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e de reunião, protegidos pelos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal. Adicionalmente, trabalhadores ambulantes, moradores de rua e pessoas com transtornos psiquiátricos, encontrados próximos ao local dos eventos, foram detidos, juntamente com pessoas acampadas em frente a quartéis, incluindo idosos, mulheres e crianças. Muitos detidos não compreendiam plenamente as acusações e nem possuíam condições econômicas, sociais e políticas para estarem em uma tentativa de subversão violenta do Estado Democrático de Direito, caso essa acusação tivesse alguma materialidade real, pois pelos indícios e pessoas presas e acusadas não passa de narrativa política.

<sup>2</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-violacoes-direito-defesa-advocacia-atentado-a-democracia/>

<sup>3</sup> <https://www.estadao.com.br/opinia/o-incrivel-caso-do-sem-teto-golpista/#:~:text=O%20caso%20de%20um%20morador,democracia%20por%20parte%20do%20Supremo>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Dentre essas pessoas que não participaram de nenhum ato de depredação do patrimônio público e menos ainda de tentativas de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do governo legitimamente constituído, mas que foram também denunciadas, encontram-se inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social e também aqueles que, pela própria carência de recursos, estão sendo assistidos em suas defesas pela Defensoria Pública da União, que tem cumprido importante papel constitucional de defesa dos hipossuficientes.

Ocorre que, a despeito destes fatos, o Ministério Público Federal tem proposto, para aqueles que se enquadram nos requisitos legais, acordos de não persecução penal com cláusulas de pagamento de prestação pecuniária que acabam por prejudicar o próprio sustento ou da família daqueles investigados que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Ora, trata-se de medida que foge à razoabilidade e implica em verdadeira injustiça com aquelas pessoas que sequer participaram de quaisquer atos de depredação e, que, portanto, não possuíam unidade de desígnio com outros agentes que invadiram e destruíram o patrimônio público.

A propósito, é importante ressaltar que o acordo de não persecução penal apenas tem sido ofertado para aqueles que comprovadamente não participaram dos referidos atos, considerando que entre os requisitos para o seu oferecimento estão a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Diante deste cenário, apresenta-se o presente projeto de lei com a finalidade de que seja feita justiça com aquelas pessoas mais vulneráveis que não possuem condições para o pagamento das prestações pecuniárias constantes dos acordos de não persecução penal ofertados pelo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Ministério Público sem que fique prejudicado o seu próprio sustento ou de seus familiares. A história de Geraldo Filipe da Silva, relatada pelo Estadão, reforça

a urgência desta legislação, evidenciando as falhas de nosso sistema judicial em proteger os direitos dos mais vulneráveis em momentos de crise política.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que visa a trazer justiça para aqueles mais vulneráveis que participaram das manifestações do dia 8 de janeiro e que foram alvo das mais absurdas arbitrariedades por parte do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Deputado Helio Lopes**  
**PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

6

Apresentação: 11/04/2024 10:57:59.503 - MESA

**PL n.1216/2024**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243859710500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



\* C D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l&lt;br/&gt;ei:1941-10-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1941-10-03:3689</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-&lt;br/&gt;07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312- 07:8742</a>

**FIM DO DOCUMENTO**